

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1640/2001 da Comissão, de 10 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1641/2001 da Comissão, de 10 de Agosto de 2001, que abre um concurso para a fixação de ajudas à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de ovinos na Grã-Bretanha e derroga o Regulamento (CEE) n.º 3446/90 que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1642/2001 da Comissão, de 10 de Agosto de 2001, que estabelece medidas excepcionais no mercado da carne de bovino sob a forma de ajuda à armazenagem privada** 5
- Regulamento (CE) n.º 1643/2001 da Comissão, de 10 de Agosto de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 7

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/623/CE:

- ★ **Decisão n.º 5/2001 do Conselho de Associação UE-Roménia, de 15 de Maio de 2001, que estabelece a contribuição financeira da Roménia para a participação nos programas Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006** 9

2001/624/CE:

- ★ **Decisão n.º 3/2001 do Conselho de Associação UE-Eslováquia, de 18 de Maio de 2001, que prorroga por cinco anos o período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela República Eslovaca será examinado tendo em conta o facto de este Estado ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia** 11

2001/625/CE:

- * **Decisão n.º 4/2001 do Conselho de Associação UE-Eslováquia, de 22 de Maio de 2001, que estabelece a contribuição financeira da República Eslovaca para a participação nos programas Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006** 12

Comissão

2001/626/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da petoxamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2386]** 14

2001/627/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2001, que altera pela segunda vez a Decisão 2000/721/CE que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar a gripe aviária em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2424]** 16

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1640/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Agosto de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	76,6
	999	76,6
0805 30 10	388	69,0
	524	60,0
	528	70,6
	999	66,5
0806 10 10	052	85,4
	400	176,9
	600	97,2
	624	191,6
	999	137,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,3
	400	76,5
	508	87,4
	512	97,6
	524	51,2
	528	71,3
	720	117,5
	800	201,0
	804	96,7
	999	98,2
0808 20 50	052	114,1
	388	75,5
	512	63,3
	528	68,9
	999	80,5
0809 30 10, 0809 30 90	052	122,8
	999	122,8
0809 40 05	052	57,4
	064	66,7
	066	85,3
	624	189,4
	999	99,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1641/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Agosto de 2001

que abre um concurso para a fixação de ajudas à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de ovinos na Grã-Bretanha e derroga o Regulamento (CEE) n.º 3446/90 que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998 que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3533/93 ⁽⁴⁾, estabelece, nomeadamente, normas pormenorizadas aplicáveis aos concursos.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 40/96 ⁽⁶⁾, estabelece, nomeadamente, as quantidades mínimas a que deverão referir-se as propostas.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2137/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à grelha comunitária de classificação de carcaças de ovinos e a qualidade-tipo comunitária de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas e que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 338/91 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2536/97 ⁽⁸⁾, estabelece, nomeadamente, a apresentação de referência das carcaças e meias-carcaças.
- (4) A aplicação do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 pode resultar na abertura de um concurso para a concessão de ajudas à armazenagem privada. O referido artigo prevê que a aplicação de tal medida deverá ser efectuada com base na situação em cada zona de cotação.
- (5) Atendendo à situação de mercado particularmente difícil decorrente do surto de febre aftosa, e considerando que as condições estabelecidas do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 se encontram reunidas, foi considerado oportuno iniciar o referido procedi-

mento na Grã-Bretanha. De modo a garantir a qualidade adequada das carcaças colocadas em armazenagem, é necessário fixar um peso mínimo. É também necessário restringir as regiões de proveniência dos ovinos às regiões provisoriamente indemnes de febre aftosa e derrogar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3446/90 respeitantes à comercialização das carcaças.

- (6) Importa tomar medidas destinadas a permitir a desosagem durante o período de armazenagem. Todavia, por motivos de simplificação, os contratos deverão basear-se no peso das carcaças colocadas em armazenagem. É, pois, necessário derrogar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3446/90.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso na Grã-Bretanha para a concessão de ajudas à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de ovino com um peso mínimo de 15 quilogramas por carcaça. As carcaças e meias-carcaças deverão apresentar-se em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2137/92 e ser oriundas de ovinos provenientes de explorações situadas em regiões nas quais não tenham sido registados focos de febre aftosa nos últimos 90 dias e que tenham sido abatidos nessas regiões.

2. Em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 3446/90 e (CEE) n.º 3447/90, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção do Estado-Membro, o mais tardar, às 14 horas de 27 de Agosto de 2001, e ao organismo de intervenção correspondente, o mais tardar, às 14 horas de 17 de Setembro de 2001.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3446/90, as carcaças e meias-carcaças devem ser marcadas em conformidade com o disposto na Decisão 2001/304/CE da Comissão ⁽⁹⁾ relativa à marcação e utilização de certos produtos animais no contexto da Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 8.

⁽³⁾ JO L 333 de 30.11.1990, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 23.12.1993, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 30.11.1990, p. 46.

⁽⁶⁾ JO L 10 de 13.1.1996, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 214 de 30.7.1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 347 de 18.12.1997, p. 6.

⁽⁹⁾ JO L 104 de 13.4.2001, p. 6.

Artigo 3.º

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3446/90, é aplicável o seguinte:

1. Durante o período de colocação em armazém, os contratantes podem desmanchar ou desossar a totalidade ou uma parte da carne em causa, na condição de apenas ser utilizada a quantidade relativamente à qual o contrato tenha sido celebrado e de todas as peças decorrentes de tais operações serem colocadas em armazenagem. O organismo de intervenção pode solicitar que seja notificada a intenção de recorrer a esta possibilidade, pelo menos dois dias úteis antes da armazenagem de cada lote. Não poderão ser armazenados grandes tendões, cartilagens, pedaços de gordura e outros resíduos da desmancha ou desossagem.
2. Para cada lote da quantidade contratual, a colocação em armazém deve ter início no dia em que o mesmo fica sob a jurisdição do organismo de intervenção. Esse dia deverá ser

também o dia de determinação do peso líquido do produto fresco ou congelado:

- a) No local de armazenagem, caso a carne seja congelada nas respectivas instalações;
 - b) No local de congelamento, caso a carne seja congelada em instalações adequadas num local diverso do local de armazenagem;
 - c) No local de desossagem ou desmancha, caso a carne seja colocada em armazenagem após a desossagem ou a desmancha.
3. O montante das ajudas deverá ser fixado por tonelada e referir-se ao peso determinado em conformidade com o ponto 2.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1642/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Agosto de 2001
que estabelece medidas excepcionais no mercado da carne de bovino sob a forma de ajuda à
armazenagem privada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 39.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os focos de febre aftosa que ocorreram na Primavera de 2001 em certas zonas da Comunidade e as restrições impostas à circulação de carne e de animais em aplicação das medidas veterinárias tomadas nos termos da Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, perturbaram gravemente o mercado comunitário da carne de vitelo. Os vitelos que se encontravam prontos para abate tiveram que ser mantidos nos estábulos e aí aguardar o fim das restrições à circulação. A fim de evitar uma maior deterioração do mercado da carne de vitelo quando esses animais mais pesados forem abatidos, é adequado prever um regime de armazenagem privada que possa absorver as quantidades suplementares produzidas até Outubro, altura em que se espera que o equilíbrio regresse ao mercado.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão⁽⁴⁾ estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no que respeita à ajuda à armazenagem privada no sector da carne de bovino. O presente regulamento deve fixar não só o montante da ajuda para um período mínimo específico de armazenagem, como também os montantes a aplicar caso esse período seja alargado. Dada a urgência desta medida, o montante da ajuda será fixado antecipadamente. A fixação do montante da ajuda deve, nomeadamente, atender ao valor de mercado das carcaças de vitelo e à sua depreciação na sequência da congelação.
- (3) A fim de aumentar o impacto das medidas relativas à armazenagem privada no mercado, o período de armazenagem deve ser tão breve quanto possível.
- (4) O n.º 2, alínea a), do artigo 3.º e o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000 não devem aplicar-se devido à idade e ao peso dos vitelos em causa.

- (5) Para assegurar um tratamento idêntico de todos os produtos independentemente do seu destino, não devem aplicar-se as medidas previstas no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83⁽⁶⁾.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de ajuda à armazenagem privada podem ser apresentados entre 23 de Agosto e 28 de Setembro de 2001, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 907/2000 e no presente regulamento.

2. Apenas são elegíveis para a ajuda à armazenagem privada as meias-carcaças frescas ou refrigeradas de bovinos que não tenham mais de 270 dias de idade, produzidas na observância integral de todas as regras veterinárias em vigor.

A meia-carcaça é definida em conformidade com a descrição constante do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho⁽⁷⁾ e apresentada sem os subprodutos referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 2.º desse regulamento.

Se as meias-carcaças foram cortadas em quartos, essa operação deve ser efectuada por forma a possibilitar o controlo necessário dos requisitos de elegibilidade previstos no primeiro parágrafo. Para que sejam aceites para armazenagem privada, os quartos devem ser agrupados por meia-carcaça quando colocados sob controlo do organismo de intervenção.

3. O período de armazenagem previsto no contrato, em conformidade com o n.º 5, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000, será de dois meses, podendo o operador contratante prorrogar, a seu pedido, o período de armazenagem de um mês suplementar, no máximo.

Esse pedido deve ser apresentado em devido tempo, antes do termo do período de armazenagem obrigatório. Só será autorizada uma prorrogação por contrato.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 123 de 7.5.1981, p. 4.

4. O montante da ajuda para o período de armazenagem de dois meses será de 1 020 euros por tonelada de peso-carça. Se o período de armazenagem for prorrogado em conformidade com o disposto no n.º 3, o montante da ajuda será aumentado de 1,1 euros por tonelada e por dia.

5. O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000 não é aplicável. Em caso de desossagem, a autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar se as operações de desossagem são efectuadas segundo as práticas comerciais normais e se toda a carne desossada é armazenada.

Artigo 2.º

1. A quantidade mínima por contrato é de 10 toneladas.
2. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000, a colocação em armazém deve estar concluída o mais tardar 14 dias após a data de celebração do controlo.

Artigo 3.º

Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, a Comissão pode decidir suspender a aplicação do presente regulamento

quando os pedidos de contratos de armazenagem privada excederem 10 000 toneladas.

Artigo 4.º

1. O n.º 2, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000 não é aplicável.

2. Os produtos armazenados ao abrigo do presente regulamento não beneficiarão das disposições do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80.

Artigo 5.º

As notificações dos Estados-Membros à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000 far-se-ão por fax para um dos seguintes números:

- (32-2) 295 36 13,
- (32-2) 296 60 27.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1643/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Agosto de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/2001 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.
⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.
⁽⁵⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Agosto de 2001, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	22,83	4,89
1701 11 90 ⁽¹⁾	22,83	10,12
1701 12 10 ⁽¹⁾	22,83	4,70
1701 12 90 ⁽¹⁾	22,83	9,69
1701 91 00 ⁽²⁾	30,35	10,06
1701 99 10 ⁽²⁾	30,35	5,54
1701 99 90 ⁽²⁾	30,35	5,54
1702 90 99 ⁽³⁾	0,30	0,35

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO N.º 5/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ROMÉNIA
de 15 de Maio de 2001**

que estabelece a contribuição financeira da Roménia para a participação nos programas Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006

(2001/623/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Protocolo Complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, no que respeita à participação da Roménia em programas comunitários, e, nomeadamente os seus artigos 1.º e 2.º;

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 3/2000, de 29 de Setembro de 2000, do Conselho de Associação UE-Roménia ⁽²⁾, adopta os termos e as condições de participação da Roménia na segunda fase dos programas Leonardo da Vinci e Sócrates e aplica-se durante a vigência destes programas.
- (2) A Decisão n.º 4/2000, de 13 de Outubro de 2000, do Conselho de Associação UE-Roménia ⁽³⁾, adopta os termos e as condições de participação da Roménia no programa Juventude e aplica-se durante a vigência deste programa.
- (3) O n.º 2 do anexo II da Decisão 3/2000, e n.º 1 do anexo II da Decisão 4/2000 estabelecem que a contribuição financeira da Roménia para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação nos programas Sócrates II e Juventude, respectivamente, entre 2001 e 2006 será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000,

DECIDE:

Artigo 1.º

A contribuição financeira da Roménia para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Sócrates II entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
8 731 000	8 956 000	9 164 000	9 424 000	9 718 000	10 099 000

Artigo 2.º

A contribuição financeira da Roménia para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Juventude entre 2001 e 2006 é a seguinte:

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 40.

⁽²⁾ JO L 306 de 7.12.2000, p. 28.

⁽³⁾ JO L 290 de 17.11.2000, p. 33.

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
2 318 000	2 461 000	2 607 000	2 740 000	2 874 000	3 055 000

Artigo 3.º

Os fundos PHARE são solicitados de acordo com o seguinte calendário:

— contribuição financeira para o programa Sócrates II, montantes anuais:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
4 340 000	Montante a especificar <i>a posteriori</i>	Montante a especificar <i>a posteriori</i>	Montante a especificar <i>a posteriori</i>	Montante a especificar <i>a posteriori</i>	Montante a especificar <i>a posteriori</i>

— contribuição financeira para o programa Juventude, montantes anuais:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
1 150 000	Montante a especificar <i>a posteriori</i>	Montante a especificar <i>a posteriori</i>	Montante a especificar <i>a posteriori</i>	Montante a especificar <i>a posteriori</i>	Montante a especificar <i>a posteriori</i>

O remanescente da contribuição da Roménia é coberto pelo orçamento nacional da Roménia.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

**DECISÃO N.º 3/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÁQUIA
de 18 de Maio de 2001**

que prorroga por cinco anos o período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela República Eslovaca será examinado tendo em conta o facto de este Estado ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(2001/624/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, e, nomeadamente o n.º 4, alínea a), do seu artigo 64.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4, alínea a), do referido artigo 64.º do Acordo Europeu prevê que o Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da República Eslovaca, decidirá da prorrogação, por mais cinco anos, do período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela República Eslovaca deve ser examinado tendo em conta o facto de este Estado ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- (2) O PIB *per capita* da República Eslovaca, medido em termos de paridade do poder de compra, correspondeu a 49 % da média da Comunidade em 1999, pelo que é adequado prorrogar esse período,

DECIDE:

Artigo 1.º

É prorrogado por um período adicional de cinco anos o período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela República Eslovaca deve ser examinado tendo em conta o facto de esse Estado ser considerado uma região idêntica às regiões

da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

No prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente decisão, a República Eslovaca deve apresentar à Comissão das Comunidades Europeias os dados relativos ao PIB *per capita* harmonizados ao nível NUTS II. A autoridade de controlo dos auxílios estatais da República Eslovaca e a Comissão das Comunidades Europeias devem avaliar, em conjunto, a elegibilidade das regiões e as correspondentes intensidades máximas de auxílio, com vista a constituir o mapa dos auxílios com finalidade regional à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽¹⁾. Decorrido esse prazo, a proposta conjunta deve ser apresentada ao Comité de Associação, que dela decidirá.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação. É aplicável a partir de 1 de Março de 1997.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

⁽¹⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

DECISÃO N.º 4/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÁQUIA
de 22 de Maio de 2001
que estabelece a contribuição financeira da República Eslovaca para a participação nos programas
Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006

(2001/625/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Protocolo Complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽¹⁾, no que respeita à participação da República Eslovaca em programas comunitários e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º;

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 2/2000, de 24 de Julho de 2000, do Conselho de Associação UE-Eslováquia ⁽²⁾, adopta os termos e as condições de participação da República Eslovaca na segunda fase dos programas Leonardo da Vinci e Sócrates e aplica-se durante a vigência destes programas.
- (2) A Decisão n.º 3/2000, de 19 de Setembro de 2000, do Conselho de Associação UE-Eslováquia ⁽³⁾, adopta os termos e as condições de participação da República Eslovaca no programa Juventude e aplica-se durante a vigência deste programa.
- (3) O n.º 2 do anexo II da Decisão 2/2000, e n.º 1 do anexo II da Decisão 3/2000 estabelecem que a contribuição financeira da República Eslovaca para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação nos programas Sócrates II e Juventude, respectivamente, entre 2001 e 2006 será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000,

DECIDE:

Artigo 1.º

A contribuição financeira da República Eslovaca para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Sócrates II entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
2 398 000	2 459 000	2 515 000	2 586 000	2 665 000	2 768 000

Artigo 2.º

A contribuição financeira da República Eslovaca para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Juventude entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
1 235 000	1 310 000	1 387 000	1 457 000	1 529 000	1 624 000

Artigo 3.º

Os fundos PHARE são solicitados de acordo com o seguinte calendário:

⁽¹⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 43.

⁽²⁾ JO L 278 de 31.10.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 299 de 28.11.2000, p. 10.

— contribuição financeira para o programa Sócrates II, montantes anuais (em euros):

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
1 409 000	1 205 000	Montante a especificar a posteriori	Montante a especificar a posteriori	Montante a especificar a posteriori	Montante a especificar a posteriori

— contribuição financeira para o programa Juventude, montantes anuais (em euros):

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
730 000	646 000	Montante a especificar a posteriori	Montante a especificar a posteriori	Montante a especificar a posteriori	Montante a especificar a posteriori

O remanescente da contribuição da República Eslovaca será coberto pelo orçamento nacional eslovaco.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 2001

que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da petoxamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(2001) 2386]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/626/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/49/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) Os requerentes Stahler Agrochemie GmbH & Co. KG, Tokuyama Europe GmbH e Tomen France SA apresentaram às autoridades alemãs, em 16 de Outubro de 2000, um processo relativo à substância activa petoxamida (ASU 96 520 H, TKC-94 EC 60) com vista à inclusão desta no anexo I da directiva.
- (3) As autoridades alemãs indicaram à Comissão que, num exame preliminar, o processo parece satisfazer as exigências de dados e informações do anexo II da directiva. As mesmas autoridades querem crer que o processo contém os dados e informações exigidos pelo anexo III da directiva no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º, o processo foi enviado pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (4) O processo foi submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 5 de Junho de 2001.

- (5) O n.º 3 do artigo 6.º da directiva requer que seja confirmado formalmente, a nível da Comunidade, em relação a cada processo, que o mesmo satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.
- (6) Essa confirmação é necessária para se passar ao exame pormenorizado do processo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da directiva.
- (7) A presente decisão não afecta o direito da Comissão de solicitar aos requerentes que apresentem ao Estado-Membro relator novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo. A solicitação de que sejam apresentados novos dados necessários à clarificação do processo não afecta o prazo para a apresentação do relatório referido no considerando 9.
- (8) Foi acordado entre os Estados-Membros e a Comissão que a Alemanha efectuará o exame pormenorizado do processo relativo à petoxamida.
- (9) A Alemanha transmitirá à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão, um relatório relativo às conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
⁽²⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 61.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O processo apresentado pelos requerentes Stahler Agrochemie GmbH & Co. KG, Tokuyama Europe GmbH e Tomen France SA à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da petoxamida, enquanto substância activa, no anexo I da Directiva 91/414/CEE, submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 5 de Junho de 2001, satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da directiva. O processo satisfaz as exigências de dados e informações do anexo III da directiva no referente a um produto fitofarmacêutico que contém petoxamida, tendo em conta as utilizações propostas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 2001****que altera pela segunda vez a Decisão 2000/721/CE que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar a gripe aviária em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações**

[notificada com o número C(2001) 2424]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/627/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão adoptou, em 7 de Novembro de 2000, a Decisão 2000/721/CE ⁽⁴⁾ que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar a gripe aviária em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações.
- (2) Através da Decisão 2000/785/CE da Comissão ⁽⁵⁾, foram adoptadas determinadas alterações às restrições à circulação aplicáveis no comércio intracomunitário.
- (3) As autoridades italianas comunicaram que a situação sanitária relativa à gripe aviária registou melhorias e solicitaram determinadas alterações ao programa de vacinação aprovado e às restrições comerciais em vigor.
- (4) As melhorias registadas na situação sanitária possibilitam a revogação das condições comerciais respeitantes à obrigação de notificar, com cinco dias de antecedência, a expedição para outros Estados-Membros de remessas de aves de capoeira vivas e ovos para incubação.
- (5) A presente decisão tem também por objectivo que as restrições comerciais não se apliquem a todos os produtos provenientes de animais mantidos na área de

vacinação, mas apenas aos produtos provenientes de explorações que tenham sido objecto de um programa de vacinação.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/721/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado um n.º 4 com a seguinte redacção:

«4. São aprovadas as alterações ao programa de vacinação apresentado pela Itália, a aplicar na área descrita no anexo I.»

2. No n.º 3 do artigo 3.º é aditado o termo «Rovigo,» após o termo «Belluno».

3. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. A carne fresca de aves de capoeira vacinadas contra a gripe aviária provenientes de explorações situadas na área descrita no anexo I deverá ser marcada em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 91/494/CEE do Conselho ^(*) e não poderá ser expedida de Itália.

2. Não poderão ser expedidos de Itália ovos de mesa postos por aves de capoeira vacinadas contra a gripe aviária provenientes de explorações situadas na área descrita no anexo I.

^(*) JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.»

4. É suprimido o artigo 7.º

Artigo 2.º

As medidas previstas na presente decisão são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2001.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 49.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão
